



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000603/99-80
Recurso nº. : 126.086
Matéria: : IRPJ – Ex. 1996
Recorrente : CIA GERAL DE MINAS
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA – MG
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.684

Recurso Especial nº RD/108-0.464

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – IMPROCEDÊNCIA – Tendo sido dado ao contribuinte no decurso da ação fiscal todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, improcede a preliminar suscitada.

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO DIFERIDO - Não se cogita de decadência, o valor lançado a título de diferença em percentual mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado diferido.

IRPJ – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigação acessória. Erros no preenchimento da DIRPJ, são consertados através de declaração retificadora.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO POR ERRO NO CÁLCULO DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Não prospera o argumento de diferença fundada em correção monetária especial de parcela referente ao lucro inflacionário diferido, quando se verifica o oferecimento à tributação do Lucro Inflacionário Acumulado em importância inferior àquela devida. A decadência impede o lançamento mas não a constatação de fatos. Os controles internos da Receita Federal do Sistema de Acompanhamento de prejuízo fiscal e do Lucro inflacionário (SAPLIS) guardam consonância com as declarações prestadas pelo sujeito passivo. Este, não logrou comprovar o erro de fato argüido.

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – ERRO DE FATO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO-LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO - Para cálculo do limite mínimo de realização deste lucro deverá ser observado os efeitos da correção monetária especial referente a diferença IPC/BTNF.

Preliminares rejeitadas.

Processo nº. : 13656.000603/99-80
Acórdão nº. : 108-06.684

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. O Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA não participou do julgamento por não ter assistido à leitura do relatório e à sustentação oral feita pela recorrente.

Processo nº. : 13656.000603/99-80
Acórdão nº. : 108-06.684

Recurso nº. : 126.086
Recorrente : CIA GERAL DE MINAS

RELATÓRIO

CIA GERAL DE MINAS pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 69/74, demonstrativos fls.75/81 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1995, no valor de R\$ 247.234,92.

Em procedimento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995, foi detectado lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real, em desacordo com as disposições do inciso II do artigo 3º da Lei 8200/1991; inciso II do artigo 195; artigo 419; parágrafo 3º do artigo 426, do RIR/ 1994; artigo 4º e 6º da Lei 9065/1995.

Impugnação apresentada às fls. 94/111, onde em apertada síntese, informa, constituir a diferença, o valor do passivo exigível a longo prazo - provisão para imposto de renda, correspondente à diferença do IPC/BTNF, não considerado pelo autuante. Obedecera o Decreto 332/1991 a INSRF 125/1991 e a Resolução CVM 167/1991. Registrara em seus livros fiscais e contábeis os valores que compuseram o saldo da correção monetária especial, na importância de CR\$ 499.673.247,09, valor este, já realizado. Nenhum prejuízo causara ao erário público, uma vez que, na apuração do lucro inflacionário, observara a legislação fiscal vigente. Requer cancelamento da exação.

A decisão monocrática às fls. 166/170 julga o feito procedente. As razões apresentadas, ao se referirem apenas a parcela da correção monetária complementar IPC/BTNF da provisão para o imposto de renda diferido, constituída com

Processo nº. : 13656.000603/99-80
Acórdão nº. : 108-06.684

base no lucro inflacionário, circunscrevera o litígio a apenas este item. Com isso, somente esse ajuste seria analisado. Os demais ajustes realizados pelo autuante seriam declarados não impugnados.

Comenta a Lei 8200 e o Decreto 332/1991. A correção monetária ali inserida, diria respeito às contas normalmente corrigíveis e não aquelas pertencentes ao passivo exigível a longo prazo. O artigo 40 do Decreto 332/1991 ao definir : "*os valores que constituirão adições, exclusões ou compensações a partir do período base de 1991, registrados na parte b do Lalur, desde o balanço de 1989*" estaria se referindo a lucro inflacionário acumulado, depreciação acelerada incentivada, prejuízo fiscal e outros ajustes permitidos em lei, contudo não incluindo a provisão para imposto de renda diferido.

Às fls. 39 do MAJUR/1992 continha orientação para o preenchimento da linha 04/28 (Saldo credor de correção monetária-Diferença IPC/BTNF da Lei 8200/1991) o saldo ali informado deveria ser adicionado, **sem qualquer ajuste**, ao lucro inflacionário acumulado transferido do ano calendário de 1992 e oferecido a tributação a partir de 31/12/1993 (prazo estendido até 31/12/1994 pela Lei 8541/1991).O procedimento adotado pela interessada, resultara em realização a menor do Lucro Inflacionário Acumulado no ano de 1995. (Destaque do original). O item 5 da INSRF 125/1991 determinava os valores dos ajustes que seriam controlados na parte B do LALUR.

O resultado da equivalência patrimonial conforme estabelecido no item 7 da IN RF 125/1991, não diria respeito à forma de registro da provisão para imposto de renda diferido, como pretendeu a interessada, porque:

- a) o resultado da equivalência repousa na CM dos investimentos do ativo permanente;
- b) eventual resultado positivo é sempre considerado receita operacional não tributável, sendo objeto de exclusão na

Processo nº. : 13656.000603/99-80
Acórdão nº. : 108-06.684

apuração do lucro real, independente de sua natureza (CM normal ou especial).

Os invocados artigos 1º e 2º da IN CVM 167/191, pertencem a legislação comercial das companhias abertas. O resultado da variação monetária passiva originado na diferença IPC/BTNF não transita pelo resultado. O efeito tributário é nulo porque a legislação não reconheceu o ajuste da diferença IPC/BTNF para contas não sujeitas a CM e/ou controlada na parte B do Lalur.

A disposição do ADN COSIT 19/1988, referente ao cômputo da atualização monetária da provisão para o imposto de renda no cálculo do lucro inflacionário não se aplicaria ao caso presente. Segundo Decreto 332/1991 à diferença IPC/BTNF, seria aplicável o comando dos artigos 22 e 23 (regras de realização) e não do o artigo 21 (normas de apuração).Frente ao princípio da estrita legalidade (artigo 37 da CF), ratifica o lançamento.

No recurso interposto às fls. 174/196 repete as razões de impugnação, acrescentando a preliminar de decadência. A diferença objeto do recurso, seria parcela da correção monetária especial (IPC/BTNF) de conta do passivo exigível a longo prazo, referente a provisão para o imposto de renda diferido.

A correção monetária desta provisão , frente ao aspecto finalístico da correção monetária de balanço, teria que ser realizado na própria conta especial da Lei 8200/1991. A Lei 7799/1989, prescrevia a correção monetária para todos os valores controlados na parte B do LALUR.

A provisão para o imposto de renda diferido, em qualquer de suas origens, especialmente, quando decorrente de lucro inflacionário diferido na parte B do LALUR, seria obrigatória, sempre prescrita por legislação tributária complementar. A lei 7799/1989, absorveu o mandamento do Decreto 2348, que também fora normatizado pela IN 175/1987, em cujo subitem 4.3, aborda as provisões indedutíveis. Esse

Processo nº. : 13656.000603/99-80
Acórdão nº. : 108-06.684

Parecer, ao tratar da provisão para imposto de renda sobre resultados diferidos, admitiu sua atualização monetária, sempre que esses resultados fossem sujeitos a correção monetária no LALUR, reconhecendo a respectiva dedutibilidade a título de variação monetária passiva. A diferença do IPC/BTNF não poderia ficar de fora da correção. A correção monetária desta provisão influenciava o lucro inflacionário, tanto quanto a correção monetária do patrimônio líquido. A correção monetária especial foi lançada a débito e crédito do patrimônio líquido por ser recomposição do resultado de 1990, não transitando pelo resultado do ano calendário de 1991.

A partir da ementa da decisão, aborda 05 tópicos para se contrapor ao feito:

- a) era necessária a CM da provisão para o Imposto de Renda diferido, à contrapartida da Correção Monetária da Lei 8200. O lançamento não prosperaria nos termos propostos mesmo não sendo verdadeira esta premissa;
- b) ainda que descabida a correção monetária efetuada, a Fazenda não poderia lançar, pois já se instalara a decadência;
- c) a correção monetária complementar sendo credora, não poderia ser aplicada retroativamente;
- d) já realizara todo lucro inflacionário, oferecendo-o à tributação. O autuante não considerou os efeitos da variação monetária da provisão;
- e) padeceria de motivação a decisão recorrida.

Termo de arrolamento de bens às fls. 202/207.

Em memorial apresentado em de 22 de agosto, o patrono oferece os seguintes esclarecimentos,, em face dos questionamentos explicações solicitadas. Sintetizadas na forma seguinte:



Processo nº. : 13656.000603/99-80
Acórdão nº. : 108-06.684

- a) saldo da conta 968502(PL), diferença IPC/BTNF 1990, em 1991 era de Cr\$ 86.610.481,26 ;
- b) os lançamentos dessa conta, em 1991, recaíram sobre a conta 969590(conta de resultado), com efeito líquido de Cr\$ 413.062.765,83;
- c) este resultado foi transferido para conta 968590 correção monetária do Patrimônio Líquido;
- d) valor referente à CM da provisão para o imposto de renda diferido, não fora incluído no resultado do exercício para efeito de apuração do imposto de renda.

É o Relatório



Processo nº. : 13656.000603/99-80
Acórdão nº. : 108-06.684

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A ação fiscal decorre da diferença entre os valores já tributados e a parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado diferido, realizado nos termos da Lei 9065/1995. Frente à movimentação do lucro inflacionário no período de 1978 a 1995, a partir das declarações apresentadas pela recorrente, constatou divergência na parcela mínima de realização do Lucro Inflacionário acumulado, na DIRPJ do ano calendário de 1995, cálculos fls. 12 .

As razões impugnatórias circunscrevem o litígio à parcela da "correção monetária IPC/BTNF da provisão para imposto de renda pessoa jurídica referente ao lucro inflacionário acumulado diferido" (valor da correção monetária especial IPC/BTNF da Lei 8200/1991 e Decreto 332/1991 de parte da provisão do imposto de renda diferido de 1989) A decisão singular a esta responde e considera os demais ajustes não impugnados.

As razões de recurso no item I tratam de dois aspectos; a pertinência do procedimento e sua tempestividade , assim representando :

- "... do cabimento e da necessidade da correção monetária da provisão para o imposto de renda diferido e sua contrapartida a débito da conta de correção monetária da Lei 8200... E mesmo assim não sendo, a autuação não prosperaria posto que já se instalara a decadência.

A primeira parte, ideologicamente, está irrepreensível, ao discorrer sobre o instituto da correção monetária frente à toda legislação e sua evolução histórica até 1995. Às fls. 182 , o 7º parágrafo, está assim redigido:

Processo nº. : 13656.000603/99-80
Acórdão nº. : 108-06.684

(...)

Com efeito, sendo mandatária a correção da provisão, se a sua contrapartida fosse a débito não da citada conta do patrimônio líquido, a recorrente teria que lança-la a débito do resultado do próprio período-base de 1991.

Ora, se isto tivesse sido feito, o débito da variação monetária teria que ser considerado dedutível futuramente, mas deveria ser abatido do saldo credor da correção monetária da lei 8200, para quantificação do respectivo lucro inflacionário, pois a Lei 8200 não estabeleceu regra diferente para isso e, nesse caso, dever-se-ia aplicar as normas gerais sobre a matéria, vale dizer, as regras do artigo 21 da Lei 7799 quanto a quantificação do lucro inflacionário.

A declaração de rendimentos inserta às fls.154 (quadro 14 - Demonstração do lucro real - item 27 (Outras exclusões conforme LALUR) apresenta o valor objeto da questão (Cr\$ 1.916.876.542) reduzindo o resultado do exercício de 1992, ano calendário 1991. Também consigna essa declaração, a importância do resultado do IPC/BTNF de Cr\$ 2.416.549.787.

Resta a seguinte equação a ser respondida: se os Cr\$ 1.916.876.542 foram excluídos do resultado de 1991 e os autos não dão conta de (onde e se) houve reversão daquela exclusão, o saldo credor correspondente à correção complementar IPC/BTNF não podem ser reduzido por esta parcela, sob pena de dupla dedução.

Ao argumento da interessada, de não mais ser possível o lançamento por se tratar de ano calendário prescrito, convém ressaltar, não ser objeto da ação fiscal, matéria daquele ano calendário (1991) Os cálculos apresentados na ação fiscal, provam que não se invade a tributação daquele período, mesmo porque, não foi objeto de nenhum procedimento da administração tributária. Também não se discute esta exclusão. Apenas se constata, como os demais eventos referentes a matéria objeto do procedimento de ofício.

Não é possível ao administrador tributário desconhecer os efeitos decorrentes do instituto legal do diferimento, sobre o lucro inflacionário acumulado diferido, controlado através dos SAPLIS (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Lucro Inflacionário), gerados a partir das declarações prestadas pelo sujeito passivo.

Processo nº. : 13656.000603/99-80
Acórdão nº. : 108-06.684

A possibilidade do diferimento do reconhecimento dos efeitos tributários da correção monetária, no ordenamento jurídico pátrio, foi inserido com Lei 7799/1989. As Leis 8200/91; 8541/1992; 9065/1995 exigiram a realização de um coeficiente mínimo do lucro inflacionário acumulado, tomando por base valores das contas patrimoniais. É desse coeficiente mínimo, que trata o presente litígio. Como é matéria albergada pelo diferimento, seus efeitos não só podem, como devem ser considerados, apurados a partir da possibilidade de lançamento pelo fisco, isto é, a partir do momento em que é exigido por lei a adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

O procedimento revisional tem por objetivo considerar a declaração de rendimentos, frente aos assentamentos contábeis, versus os valores efetivamente recolhidos para os impostos decorrentes. Havendo divergências, cabe o lançamento, ato privativo da Administração Pública.

Ao arguido cerceamento do direito de defesa, pois a decisão atacada tratava da aplicação da lei 8200 à provisão para o imposto de renda diferido, mas a lei, a essa não fizera referência, responde-se que o assunto não fez parte do lançamento é levantado nas razões de impugnação. Presume-se ter a decisão singular argumentado "em tese" quanto aos aspectos legais de sua possibilidade de incidência.

A parcela diferida, representava um ajuste dependente de condição resolutória (lucro inflacionário acumulado realizado) oscilando segundo opção do contribuinte, mas sempre observando o percentual mínimo de realização. O que faz a diferença é o destino da contrapartida do ajuste, sempre em razão da conta a qual se refere, variação monetária passiva ou correção monetária propriamente dita. No caso, os ajustes contábeis não são questionados. A diferença está em valores controlados no LALUR, diferentes da informação prestada na DIRPJ.



Processo nº. : 13656.000603/99-80
Acórdão nº. : 108-06.684

A forma utilizada pelo sujeito passivo não é usual, o que leva a presumir, seja a origem do erro ora saneado. O valor da correção monetária especial IPC/BTN, sobre a parcela da provisão para o imposto de renda no LALUR (fls.54), assim demonstrado, no dizer textual do sujeito passivo:

a) Saldo credor da CMB ref. À diferença IPC contabilizada no PB/91, a ser tributada de acordo com o critério para determinação do lucro inflacionário realizado , a partir do ano calendário de 1993. Saldo credor CMB IPC/BTNF - Total (Ativo Permanente, PL e exigível a longo prazo IR Diferido)..... Cr\$ 2.406.549.787;
b) (-) Diferença BTNF/IPC relativa ao exigível a IR diferido que foi excluído de tributação no período base de 1991.....Cr\$ 1.916.876.542.
c) = saldo credor da CMB referente à diferença BTNF/IPC a ser tributada a partir de 1993(Lucro Inflacionário (fls. 55)).....Cr\$ 499.673.245,

No LALUR , o saldo de 2.406.549.787, já continha a CMB IPC/BTNF da parcela do exigível a longo prazo. No resultado de 1991, a provisão foi excluída do lucro tributável.

O saldo da CMB referente à diferença IPC contabilizada no PB/91, a ser tributada de acordo com o critério para determinação do lucro inflacionário realizado , a partir do ano calendário de 1993. Saldo credor CMB IPC/BTNF - Total (Ativo Permanente, PL e exigível a longo prazo IR Diferido) era Cr\$ 2.406.549.787; (informado na DIRPJ 1992, fls. 156) e no LALUR estava informado como Cr\$ 499.673.245 (fls. 55) . Nisso, reside a diferença, sendo a MOTIVAÇÃO do lançamento, utilizado nas razões de defesa, como diferença do índice IPC/BTNF.

Todos os SAPLIS guardam correspondência com os valores do LALUR. Exceto aquele objeto da diferença. Ao ser utilizado um procedimento não usual com ajuste "por fora" da declaração, referente a valores nela incluídos, este ajuste, não foi corretamente informado à administração tributária, ou faz supor a utilização duplicada de um benefício.

Quanto ao lançamento propriamente dito, aduz a recorrente que não teria sido respeitado o artigo 142 do CTN, quanto à vinculação da autoridade

Processo nº. : 13656.000603/99-80
Acórdão nº. : 108-06.684

lançadora, frente ao princípio da legalidade estrita. Mas não é visto na prática, nenhum desrespeito a este princípio.

O artigo 142 do CTN assim determina:

"O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

O lançamento baseou-se nas declarações prestadas pela recorrente à administração tributária. No dizer de Rubens Gomes de Souza:

"o lançamento pode ser definido como ato ou série de atos de administração vinculada e obrigatória que tem por fim a constatação e valoração qualitativa e quantitativa das situações que a lei define como pressupostos de incidência; e, como consequência a criação da obrigação tributária em sentido formal"

Há também a tentativa de imputar ao julgador singular, o dever de proceder de ofício aos ajustes positivos e negativos cabíveis no lucro real, no interesse da Contribuinte. Este é um argumento verdadeiro, contido no comando do artigo 149 do CTN, mas requer os pressupostos de admissibilidade do artigo 145 do mesmo dispositivo, ausentes no caso.

O pretendido ajuste, não demandaria simples exclusão por inversão de preenchimento de quadros, duplicidade ou equívoco (erro material). Contudo, vai além. Requer matéria de prova e esta é dever da recorrente. A lei não obriga o julgador a produzir provas em lugar do sujeito passivo. As explicações apresentados, frente aos assentamentos fiscais e contábeis trazidos à colação, não bastaram para comprovar o acerto no procedimento da recorrente.

Apenas como argumentação, se transposto este óbice, à possível ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1992, ano calendário de 1991, não importariam a esta altura. O resultado da declaração se homologa após o transcurso de cinco anos.

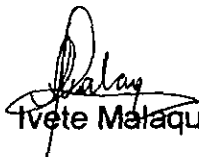


Processo nº. : 13656.000603/99-80
Acórdão nº. : 108-06.684

A apresentação das razões complementares, cujos destaque apenas ratificam os argumentos já trazidos à colação, em nada aproveita ao sujeito passivo. Repete-se: a autuação não invadiu a tributação do ano calendário de 1991. Não discute a exclusão do valor de Cr\$ 1.916.876.542,00, apenas constata. Não é correto que este valor não interferiu no resultado de 1991. Constata-se ainda, que a pretendida exclusão desse valor, outra vez no LALUR, por tudo que do procedimento consta, resultaria indevida.

Isto posto, concluo por não restar qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida. Voto no sentido de afastar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

